PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2019
Autor(a): VEREADORA THAÍS SOUZA
CO-AUTOR(A): VEREADORA ELINNER ROSA

***"Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Incentivo à Energia Solar."***

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica autorizado a instituição do Programa Municipal de Incentivo a Energia Solar Fotovoltaica, cujos objetivos a que se pretende alcançar são:

**I –** o aumento da segurança energética e diversificação renovável da matriz elétrica do Município;

**II –** o incentivo à autoprodução de energia elétrica por pessoas físicas e jurídicas, por meio de sistemas de microgeração e minigeração, distribuída a partir de fonte solar fotovoltaica;

**III –** o estímulo ao desenvolvimento da cadeia produtiva e do mercado de energia solar fotovoltaica no Município de Anápolis/GO;

**IV –** o fomento à formação e capacitação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva de energia solar fotovoltaica;

**V –** o fomento comercial ao estabelecimento de empresas e à geração de empregos locais na cadeia produtiva de energia solar fotovoltaica;

**VI –** o estímulo ao estabelecimento de usinas solares fotovoltaicas nas regiões de maior potencial para uso da energia solar fotovoltaica no Município de Anápolis/GO;

**VII –** a ampliação da sustentabilidade ambiental e a redução das emissões de gases de efeito estufa na geração de energia elétrica, promovendo melhoria da qualidade de vida dos cidadãos anapolinos.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se como microgeração e minigeração distribuída solar fotovoltaica a geração de energia elétrica a partir de sistema solar fotovoltaico participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, conforme estabelecido pela Resolução Normativa nº 482/2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e suas alterações.

**Art. 2º** Além das hipóteses apresentadas no artigo anterior, esse programa terá como finalidade o incentivo à instalação de microgeração e minigeração distribuída solar fotovoltaica, bem como o incentivo à instalação de usinas solares fotovoltaicas e terá como metas iniciais:

**I –** O incentivo à instalação de usinas solares fotovoltaicas no Município de Anápolis/GO;

**II –** A instalação de sistemas de microgeração e minigeração distribuída solar fotovoltaica em edifícios públicos do Município até o final de 2020, incluindo: unidades de ensino, unidades de saúde, sede do governo municipal e unidades de gestão pública do Poder Executivo municipal, sucursais de autarquias municipais, projetos de iluminação pública, entre outros;

**III –** O incentivo à instalação de sistemas de microgeração e minigeração distribuída solar fotovoltaica em imóveis residenciais, comerciais e industriais do Município.

**Parágrafo único.** Caberá ao Poder Executivo em complementação às metas descritas nesta lei, promover a disseminação de informações sobre geração distribuída de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica bem como divulgar os resultados do Programa.

**Art. 3º** Novas metas deverão ser estabelecidas a partir do início de 2021 e a cada 4 (quatro) anos, para os quadriênios subsequentes.

**Art. 4º** Os imóveis residenciais, comerciais e industriais do Município que instalarem sistema solar fotovoltaico, obedecendo aos padrões técnicos estabelecidos em resoluções da ANEEL, nos procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica do Sistema Elétrico Nacional (PRODIST) e normas técnicas vigentes, farão jus à redução no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), na forma estabelecida por esta Lei.

**§ 1º** Para fins de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o somatório das áreas de projeção de coberturas constituídas de sistema solar fotovoltaico não será computado para efeito de apuração da área construída ou de área total edificável.

**§ 2º** Poderá conceder desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) correspondente ao do valor total do sistema solar fotovoltaico instalado no imóvel cuja regulamentação será feita pelo Poder Executivo. Com comprovação por meio de contrato ou nota fiscal do referido sistema solar fotovoltaico.

**§ 3º** O benefício descrito no § 2º deste artigo será aplicado por um período de 03 (três) exercícios fiscais, a contar da data de início de operação do sistema solar fotovoltaico, de acordo com o comprovante de conexão do sistema solar fotovoltaico à rede de energia elétrica, emitido pela distribuidora local ou disponibilizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

**§ 4º** O benefício descrito no § 2º deste artigo será concedido até que o valor total de abatimentos concedidos aos imóveis do Município atinja o limite orçamentário estabelecido em Orçamento Público Anual do Executivo, respeitando-se, como ordem de prioridade para recebimento, a ordem cronológica de início de operação dos sistemas solares fotovoltaicos, de acordo com o comprovante de conexão do sistema solar fotovoltaico à rede de energia elétrica, emitido pela distribuidora local ou disponibilizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL) seguida, nos casos de empate, pela ordem cronológica de solicitação do benefício junto ao Município.

**§ 5º** Projetos não concluídos no ano fiscal em que o pedido de benefício foi protocolado passarão automaticamente para a base de dados de requisição de benefícios do ano subsequente.

**Art. 5º** Poderá ser instituído desconto no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que será regulamentado pelo Poder Executivo, incidente sobre:

**I –** os projetos, as obras e as instalações destinadas à fabricação, comercialização e distribuição de componentes e equipamentos para sistemas de energia solar fotovoltaica;

**II –** os serviços de projeto, instalação, operação e manutenção de sistemas de energia solar fotovoltaica.

**Art. 6º** Toda edificação preexistente que instalar sistema solar fotovoltaico de acordo com as condições estabelecidas nesta lei terá direito aos benefícios descritos no mesmo.

**Art. 7º** Os incentivos estabelecidos nesta Lei somente serão concedidos à edificação com sistema solar fotovoltaico devidamente operacional e conectado a rede de distribuição ou transmissão de energia elétrica, conforme verificado junto à distribuidora local ou à ANEEL.

**Art. 8º** Os descontos descritos nesta lei poderão ser revogados a qualquer tempo, caso fique comprovado que o beneficiário deixou de atender aos requisitos descritos nesta Lei, ou caso o beneficiário não atenda a convocação formulada pela Administração Tributária para comprovação da manutenção do benefício.

**Art. 9º** A concessão dos descontos dos tributos municipais não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.

**Art. 10** Cabe ao beneficiário informar à Administração Tributária que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas, sob pena de ser computado o período em que o benefício foi concedido indevidamente, acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor indevido.

**Art. 12** Compete ao Poder Executivo a coordenação e execução do Programa de instalação e implementação do uso de energia solar fotovoltaica.

**Art. 13** As despesas e o orçamento com a aplicação desta Lei serão aferidas e custeadas pelo Poder Executivo.

# JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei leva em consideração que o Município de Anápolis apresenta elevado potencial para o aproveitamento de energia solar fotovoltaica, em áreas urbanas e rurais.

Ainda, considerando que a energia solar fotovoltaica representa uma oportunidade estratégica para a geração de renda e empregos locais de qualidade e estruturação de nova cadeia produtiva, advinda de sua crescente viabilidade diante das atuais tarifas de energia elétrica.

Também deve ser considerado que a energia solar fotovoltaica poderá contribuir para dinamizar e aquecer a economia do Município e que há significativo interesse e apoio da sociedade brasileira para a geração e uso de energia solar fotovoltaica em residências, comércios, indústrias e no meio rural.

Através das Resoluções Normativas nº 482, de 2012, e nº 687, de 2015, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que definem e regulamentam a microgeração e minigeração distribuída conectada à rede elétrica através de unidades consumidoras e o sistema de compensação de energia elétrica, ambas tiveram uma modesta adesão pela sociedade.

Ressalta-se que a ampla maioria dos Estados brasileiros aderiram ao Convênio CONFAZ ICMS nº 16 de 22 abril de 2015, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Destaca-se o estabelecimento do Programa de Desenvolvimento da Geração Distribuída de Energia Elétrica – ProGD, lançado pelo Ministério de Minas e Energia – MME em dezembro de 2015, para ampliar a geração distribuída de energia elétrica, a partir de fontes renováveis no país;

Por fim, a geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica contribui para a diversificação da matriz elétrica, a ampliação da segurança energética, a postergação de investimentos em transmissão e distribuição, a redução de perdas elétricas no Sistema Interligado Nacional e a redução de emissões de gases de efeito estufa.

Câmara Municipal de Anápolis, 18 de Fevereiro de 2019.

**Vereadora Thaís Souza**
**Líder - PSL**

**Vereadora Elinner Rosa**
**PMDB**